



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768979 - AL (2024/0388974-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : N J J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : D L L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
INTERES. : A B M L
ADVOGADO : ADRIANO SILVA DE LIMA - AL011157

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que manteve a exasperação da pena na terceira fase da dosimetria, considerando as circunstâncias concretas do crime de roubo, com emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade das vítimas.
2. O agravante alega contrariedade ao acórdão de origem com a Súmula 443/STJ, argumentando que o aumento da fração não foi respaldado em fundamentação idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a fração de aumento de pena na terceira fase da dosimetria está devidamente fundamentada, conforme as circunstâncias do crime, ou se há violação da Súmula 443/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.
5. O Tribunal de origem justificou adequadamente a exasperação da pena, considerando as circunstâncias concretas do crime, como a violência empregada e a restrição de liberdade das vítimas, constituindo fundamentação idônea.
6. Não há violação da Súmula 443/STJ, pois a decisão está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena na dosimetria deve ser fundamentada nas circunstâncias concretas do crime. 2. A decisão que mantém a fração de aumento de pena com base em fundamentação idônea não viola a Súmula 443/STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, §2º, inciso V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 10/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768979 - AL (2024/0388974-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : N J J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : D L L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
INTERES. : A B M L
ADVOGADO : ADRIANO SILVA DE LIMA - AL011157

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que manteve a exasperação da pena na terceira fase da dosimetria, considerando as circunstâncias concretas do crime de roubo, com emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade das vítimas.
2. O agravante alega contrariedade ao acórdão de origem com a Súmula 443/STJ, argumentando que o aumento da fração não foi respaldado em fundamentação idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a fração de aumento de pena na terceira fase da dosimetria está devidamente fundamentada, conforme as circunstâncias do crime, ou se há violação da Súmula 443/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

5. O Tribunal de origem justificou adequadamente a exasperação da pena, considerando as circunstâncias concretas do crime, como a violência empregada e a restrição de liberdade das vítimas, constituindo fundamentação idônea.

6. Não há violação da Súmula 443/STJ, pois a decisão está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena na dosimetria deve ser fundamentada nas circunstâncias concretas do crime. 2. A decisão que mantém a fração de aumento de pena com base em fundamentação idônea não viola a Súmula 443/STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, §2º, inciso V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 10/12/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N J J contra a decisão de minha lavra (fls. 1.834/1.838), com a seguinte ementa:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CUMULAÇÃO. EXASPERAÇÃO REALIZADA CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO FATO. SÚMULA 443/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

Em suas razões (fls. 1.844/1.849), o agravante argumenta com a contrariedade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte, ao manter a fração máxima de aumento relativa às majorantes do concurso de agentes, emprego de arma e restrição da liberdade das vítimas, sem fundamentação idônea. Em razão disso, requer a reforma da decisão impugnada, com a redução da fração ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

No caso dos autos, o agravante reprisa os argumentos enumerados por ocasião da interposição do recurso especial, argumentando a contrariedade do acórdão de origem com a Súmula 443/STJ, visto que o aumento da fração não veio respaldado em fundamentação idônea.

O Tribunal de origem, analisando a questão, assim fundamentou a manutenção da causa de aumento na fração eleita pelo Juízo de origem (fls. 1.653/1.654 e 1.724):

Circunstâncias. São reprováveis, mesmo porque os réus, agiram de maneira violenta, dando empurrões na vítima do roubo à residência e ameaçando-a de morte, caso a polícia fosse acionada;

Consequência. Foi o terror causado às vítimas, sobretudo àquela do roubo à residência que teve sua liberdade restrita pelos indivíduos armados por cerca de 1 (uma) hora, sendo empurrada e ameaçada, fato que valoramos negativamente;

[...]

22 - No que diz respeito a incidência do inciso V do §2º do art. 157 do Código Penal (se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), sua aplicação detém apoio nas provas dos autos porquanto demonstrado que a vítima permaneceu em poder dos acusados para a prática do crime de roubo, não havendo que se falar, portanto, em seu afastamento, como ponderou a defesa.

[...]

Por fim, quanto à aplicação do fator mínimo de aumento da pena na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, observo que o juízo sentenciante fundamentou corretamente quando da incidência de 1/2 como causa de aumento de pena, afirmando 'Ausentes minorantes, mas, tendo em vista o emprego de arma de fogo, o concurso de pessoas e a restrição de liberdade das vítimas por tempo juridicamente relevante, determinamos o aumento de 1/2, fixando-a em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão."

Sendo assim, verifica-se, nos fundamentos do acórdão recorrido, que o incremento em metade, na terceira fase de dosimetria da pena, veio devidamente justificado pelas circunstâncias do crime, das condições específicas do fato, constituindo, portanto, fundamentação idônea, não sendo o caso de reconhecimento de violação de enunciado de Súmula, como quer o agravante.

Portanto, nada há a modificar-se na decisão.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0388974-5

AgRg no
AREsp 2.768.979 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07250165620158020001 7250165620158020001 725016562015802000150000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B M L
ADVOGADO : ADRIANO SILVA DE LIMA - AL011157
AGRAVANTE : N J J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : D L L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
CORRÉU : J B DA S
CORRÉU : C H F DOS S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N J J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : D L L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
INTERES. : A B M L
ADVOGADO : ADRIANO SILVA DE LIMA - AL011157

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224549741310129122@ 2024/0388974-5 - AREsp 2768979 Petição : 2025/0029548-2 (AgRg)